



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2324/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9456/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

PARECER ANEXO: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DETERMINA QUE ALTERAÇÕES NOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO, LOCAIS E PREÇOS PÚBLICOS DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEJAM PUBLICIZADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 9456/2021), apresentado pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “determina que alterações nos horários de funcionamento, locais e preços públicos do estacionamento rotativo do município de Petrópolis sejam publicizados com antecedência mínima de 60 dias”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 29 de novembro de 2021 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 25 de janeiro de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido, em 06 de abril de 2022, como Relator, o Vereador Mauro Peralta que apresentou parecer contrário.

Por discordar do mencionado parecer, vem este Vereador apresentar suas considerações.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim determinar que alterações nos horários de funcionamento, locais e preços públicos do estacionamento rotativo do município de Petrópolis sejam publicizados com antecedência mínima de 60 dias.

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...) **Este mandato popular foi surpreendido com a notícia de que, em decorrência das festividades de fim de ano, o estacionamento rotativo passará a ser cobrado aos domingos.**

O Termo de Referência anexo ao Contrato de Subconcessão nº 16/2015 é claro ao dispor: 8.3. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO O estacionamento remunerado de veículos nas áreas definidas como integrantes do sistema, far-se-á de segunda-feira a sábado, no período compreendido entre 08:00 (oito horas) e 19:00 (dezenove horas). É livre o estacionamento de automóveis aos domingos e feriados e ainda nos

demais dias da semana, nos horários não previstos acima, salvo nos casos de regulamentação específica em contrário.

A cobrança de estacionamento rotativo aos domingos, feriados e para além do horário previsto em edital de licitação desequilibra o contrato em prejuízo da Administração Pública e configura violação à princípios constitucionais e legais como o da obrigatoriedade de licitar, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe destacar que este vereador foi relator da Comissão Especial da Câmara Municipal de Petrópolis de Revisão do Contrato da Sinal Park, onde concluiu, dentre outros pontos, pela ausência de comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato firmado entre a CPTRANS e a SINAL VIDA, e pela ilegalidade da delegação de poder de polícia e, consequentemente, da cobrança de “Tarifa de Regularização” pela CPTRANS – sociedade de economia mista com personalidade jurídica de direito privado – e pela subconcessionária SINAL VIDA – empresa de direito privado -.

Ainda que se invoque o item 8.6 do termo de referência, que possibilita operações especiais para atender demandas específicas, como as de eventos de grande porte, é exigido a edição de Portaria do Poder Concedente e notificação por escrito à Subconcessionária com antecedência mínima de 15 dias.

Pois bem, se a Subconcessionária, que diariamente lida com assuntos relativos ao estacionamento rotativo e que possui grande capacidade operacional, precisa ser avisada com antecedência mínima de 15 dias, o usuário, parte hipossuficiente na relação, deve ser avisado com antecedência maior, que se propõe seja de 60 dias. (...)” (grifei)

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Frise-se, por oportuno, que a proposição legislativa em destaque determina a publicidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ao usuário dos serviços prestados pelo estacionamento rotativo do Município de Petrópolis, das alterações em seus horários de funcionamento, locais e preços públicos, o que vai ao encontro do que dispõe o art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). Veja-se o que dispõe dispositivo em comento:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" (grifei)

Desta forma, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em propor Projeto de Lei que determina que alterações nos horários de funcionamento, locais e preços públicos do estacionamento rotativo do município de Petrópolis sejam publicizados com antecedência mínima de 60 dias, visto que, em suas palavras:

“(...) se a Subconcessionária, que diariamente lida com assuntos relativos ao estacionamento rotativo e que possui grande capacidade operacional, precisa ser avisada com antecedência mínima de 15 dias, o usuário, parte hipossuficiente na relação, deve ser avisado com antecedência maior, que se propõe seja de 60 dias. (...)" (grifei)

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 9456/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 9456/2021.

Sala das Comissões em 31 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal


YURI MOURA
Vogal